

## **Projeto de Lei nº 001 /2012**

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS.**Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - atividades:
  - a) de identificação e demarcação territorial;
  - b) de revisão da planta imobiliária do Município;
  - c) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão;
  - d) didático-pedagógicas em escolas;

- e) admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo;
- f) combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Prefeito Municipal, da existência de emergência ambiental;
- g) atendimento a convênios e programas firmados com a Administração Pública.

**§1º**- A substituição de servidores do quadro de carreiras do Município far-se-á exclusivamente para suprir a falta decorrente de: exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão.

**§2º** - As contratações a que se refere a alínea “g” do inciso VI, deste artigo, serão feitas exclusivamente por projeto e/ou programa, vedado aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração municipal.

**Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante **processo seletivo simplificado** sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Órgão do Município onde ocorrem as publicações, prescindindo de concurso público.

**Parágrafo único** - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e/ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

**Art. 4º** - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I -6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e VI, “F”, do art. 2º desta Lei; .

II - 1 (um) ano, nos demais casos do art. 2º desta lei.

**Parágrafo único** -É admitida a prorrogação dos contratos desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**§1º** Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários e da acumulação lícita de cargos prevista no artigo 37, XVI da Constituição Federal de 1988 a contratação de:

- I - professor substituto;
- II - profissionais de saúde.

**Art. 7º** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei para substituição de servidores do quadro de carreiras do Município será fixada em conformidade com os valores iniciais de vencimento para os cargos correspondentes.

**§1º**- Não se tratando de substituição de pessoal, a remuneração será correspondente ao valor mínimo fixado para a categoria profissional correspondente.

**§2º**- A contratação para atender as situações previstas no art. 2º, incisos I, II, III e VI, “a”, “b” e “f” desta Lei que não demande profissional específico será remunerada com base no salário mínimo nacional vigente.

**Art. 8º** -Os contratos celebrados nos termos desta Lei estão submetidos ao Regime Jurídico da CLT para contratos por prazo determinado.

**Art. 9º** -O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos diversos das atribuições correlatas à atividade para a qual for contratado;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**Parágrafo único** - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

**Art. 10** - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal de 1988, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§1º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em todos os órgãos da administração pública, em seus três níveis.

**§2º** - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**§3º** - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 11** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 12** - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante.

**Art. 13** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 14** – Os contratos de substituição de pessoal em vigor na data do início de vigência desta Lei prescindem de processo seletivo simplificado, vedada sua prorrogação.

**Art. 15** – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento em vigor.

**Art. 16** - Fica o Chefe do Poder executivo Municipal de Bela Vista de Minas autorizado a realizar abertura de crédito suplementar para dar cumprimento às despesas originárias desta Lei.

**Art. 17** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bela Vista de Minas, 06 de janeiro de 2012.

**Mateus da Costa Ferreira**  
**Prefeito Municipal**